



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338774-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante DAVI AMARAL SERRA, é embargada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2338774-55.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Davi Amaral Serra

Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: São Bernardo do Campo-SP - 5ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Adriana Genin Fiore Basso

Voto nº 6.159

Embargos de declaração - Embargos do autor, agravado -

Fins de prequestionamento - Ausente indicação de qualquer vício no acórdão embargado - Dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente influentes no voto já estavam prequestionados -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, agravado, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu provimento ao recurso da operadora de plano de saúde.**

A embargante sustenta² a necessidade dos embargos para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, requerendo que dispositivos legais sejam discutidos e aventados em razão da constrição patrimonial sofrida que entende indevida. **Requeru o provimento nesses termos.**

É o relatório.

¹ Fls. 185/191 do agravo

² Fls. 01/02 do incidente 50000

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses, pois a pretensão do embargante é, apenas, prequestionamento de dispositivos legais.**

Ademais, o v. acórdão enfrentou as questões em debate no agravo de instrumento apresentado pela operadora ré, notadamente a presença dos requisitos para reforma parcial da tutela de urgência deferida na origem, afastando a obrigação de custeio do acompanhamento terapêutico em ambiente escolar, considerado função pedagógica da instituição de ensino, não se enquadrando no escopo do contrato de assistência médico-hospitalar, com respaldo legal e jurisprudencial aplicado ao caso concreto, e no item 4 expressamente consignou que: *"Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto"*.

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos,

reconhecendo devida a astreinte e a constrição patrimonial por descumprimento da ordem judicial, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora